



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031668-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante RESITEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.722

Agravo de instrumento nº 2031668-81.2025.8.26.0000

Agravante: Resitec Serviços Industriais Ltda

Agravada: Telefônica Brasil S.A.

Comarca: Taubaté (4ª Vara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação de rescisão contratual c./c. restituição de valores e repetição do indébito. A agravante alega relação de consumo e falta de informação clara sobre renovação automática do contrato.

II. A questão em discussão consiste em verificar se a relação jurídica entre as partes pode ser caracterizada como relação de consumo, justificando a concessão de tutela de urgência para suspensão do contrato e das cobranças.

III. Razões de Decidir: A decisão agravada deve ser reformada, pois a teoria do finalismo mitigado permite o reconhecimento da vulnerabilidade da agravante, justificando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal admite a equiparação de pessoa jurídica à condição de consumidora em casos de vulnerabilidade técnica e econômica.

IV. Tese de julgamento: 1. A teoria do finalismo mitigado permite a aplicação do CDC a pessoas jurídicas em situação de vulnerabilidade. 2. A concessão de tutela de urgência é justificada pela presença de verossimilhança e risco de dano irreparável.

RECURSO PROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Resitec Serviços Industriais Ltda, em face da decisão interlocutória de fls. 44, proferida nos autos da ação de rescisão contratual c./c. restituição de valores e repetição do indébito, que indeferiu pedido de tutela de urgência.

A decisão interlocutória foi disponibilizada no Dje de 17/12/2024 (fls. 52 dos autos de origem).

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 39/40).

Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC.

Houve concessão de efeito suspensivo ao recurso tão somente para suspender os andamentos processuais (fls. 42).

Insurge-se a Agravante, alegando tratar-se de uma relação de consumo, e não teria havido a informação clara e precisa do prestador de serviço quanto à renovação automática do contrato celebrado entre as partes.

Houve apresentação de contraminuta às fls. 48/52.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso comporta provimento.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos, *in verbis*:

Vistos

1. Comprove a parte autora o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Não há verossimilhança. A parte autora é pessoa jurídica empresária e os custos da contratação do serviço prestado pela ré são repassados a seus consumidores finais; portanto, não se trata de consumidora, mas de insumidora (CDC, art. 2º), respeitada posição em contrário. Além disso, não se está diante de inicial contratação (caso se pense em eventual prazo de reflexão), mas sim de renovação automática previstas no ajuste, que, por certo, é decorrência natural de negócios jurídicos em que as prestações se protraem no tempo. Bem por isso, natural que se exija a correspondente notificação para rescisão (CC, art. 473), o que, por lógica, se deve dar antes da renovação. Ou seja, eventual comunicação no sentido de não mais haver interesse no contrato deveria partir da parte autora. No mais, eventuais multas nada mais são senão cláusula penal, perfeitamente possíveis, pois decorrentes de ajustes entre as partes. Indefiro o pedido de urgência.

3. Int

Com as devidas vênias ao MM. Juízo prolator da decisão, a mesma deve ser reformada.

Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário dominantes, o nosso ordenamento adotou, para o enquadramento na condição de consumidor, a teoria do finalismo mitigado, de forma que se presume, *in casu*, a vulnerabilidade dos Agravantes frente à empresa Agravada, pois, ainda que não sejam os destinatários finais fático ou econômico do serviço, atuam em ramo distinto, o que supõe a existência de vulnerabilidade técnica e econômica em relação à Agravada.

Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica.
2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo.
3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor.
4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra).
5. A despeito da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. [...]

Com efeito, não se pode olvidar que a vulnerabilidade não se define tão-somente pela capacidade técnica, nível de informação/cultura ou valor do contrato em exame. Todos esses elementos podem estar presentes e o comprador ainda assim ser vulnerável pela dependência do produto, pela natureza adesiva do contrato imposto, pelo monopólio da produção do bem ou sua qualidade insuperável, pela extrema necessidade do bem ou serviço; pelas exigências da modernidade atinentes à atividade, entre outros fatores.

Em síntese, numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. (REsp 1195642/RJ, R. Ministra Nancy Andrighi, 3.^a T., j. em 13/11/2012)

No mesmo sentido, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva assim consignou:

A pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora (art. 29 do CDC), por ostentar, frente ao fornecedor, alguma vulnerabilidade que, frise-se, é o princípio-motor da política nacional das relações de consumo (art. 4º, I, do CDC). Aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, processo denominando pela doutrina como finalismo aprofundado. [...] Consignada no acórdão a hipossuficiência e a desproporção de forças entre as partes, fica evidenciada a existência de relação de consumo.

Esta corte de Justiça igualmente decidiu nessa linha de entendimento em caso muito assemelhado ao dos autos, conforme julgado cuja ementa adiante é transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Implementação e desenvolvimento de software. Alegação de falha na prestação do serviço. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e de restituição de valores. Ajuizamento no foro do domicílio da autora contratante. Código de Defesa do Consumidor aplicável à espécie. Teoria Finalista Mitigada. Faculdade de o consumidor ajuizar a ação no foro de seu domicílio. Inteligência do artigo 101, I, do CDC. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2135992-93.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2023; Data de Registro: 04/07/2023).

Dessa forma, mister se faz o reconhecimento da natureza consumerista da relação jurídica estabelecida.

É dever do prestador de serviços fornecer a adequada informação ao consumidor, a qual deve ser transmitida de forma clara e precisa.

A legalidade ou não da renovação automática confunde-se com o mérito, e com ele deverá ser analisada, mas ao menos por ora, se faz presente a verossimilhança e a probabilidade do direito do autor, cabendo à Agravada o ônus de afastá-lo, diante da inversão decorrente do reconhecimento da natureza consumerista, e da impossibilidade de se atribuir ao Agravante o ônus de uma prova negativa, consistente na ausência de informação.

Corroborando o exposto, é imperioso destacar a remansosa jurisprudência desse Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema:

Agravo de Instrumento - Tutela provisória de urgência Decisão que deferiu a suspensão de descontos indevidos e a exclusão da negativação de seu nome junto ao Serasa - Admissibilidade Art. 300 do CPC Não é possível exigir que a autora produza prova negativa (...) Verossimilhança das alegações da autora configurada - Perigo de dano demonstrado - Concessão da tutela antecipada que merece ser mantida - Recurso do réu improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2007901-87.2020.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: /02/2020; Data de Registro: 14/02/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência. Decisão que indeferiu a tutela requerida consistente na suspensão da negativação do nome da autora, ora agravante, perante o SERASA. Insurgência. Admissibilidade. Relação de consumo. Impossibilidade de a agravante fazer prova negativa. Presunção de boa-fé. Presentes os requisitos do art. 300 do NCPC. Desnecessidade de multa diária. Medida que será cumprida por expedição de ofício. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2141438- 87.2017.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2017; Data de Registro: 07/12/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E DANOS MORAIS TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA - EXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - LÍCITA A SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS ENQUANTO SE DISCUTE EM JUÍZO A VALIDADE DOS DÉBITOS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE CONTRÁRIA – DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2107432-83.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Luiz de Almeida; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2011; Data de Registro: 07/07/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Prestação de serviços Água Antecipação dos efeitos da tutela Presença dos requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil Demonstrada a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações Risco de dano de difícil reparação Decisão parcialmente reformada, para determinar que o fornecedor se abstenha de realizar a cobrança da conta de consumo de água cujo valor se discute, sob pena de multa diária de 100,00 (cem reais). Agravo parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0102152-15.2012.8.26.0000; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/06/2012; Data de Registro: 19/06/2012)

Prestação de serviços - Telefonia - Ação declaratória - Antecipação da tutela - Presença dos requisitos legais - Deferimento - Abstenção do protesto do título emitido e da inclusão do nome da autora em cadastros restritivos de crédito - Admissibilidade - Discussão quanto à existência do débito imputado à requerente. A mera discussão a respeito da legitimidade do débito desautoriza o protesto do título e a inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2025721-66.2013.8.26.0000; Relator (a): Orlando Pistoressi; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2013; Data de Registro: 10/10/2013).

Também se mostra presente o *periculum in mora* na continuidade da prestação do serviço, e respectiva cobrança, durante o trâmite do processo, que implicaria em uma onerosidade ao consumidor que não mais deseja a prestação do serviço e defende a ilegalidade da renovação automática.

Por isso, não havendo risco de irreversibilidade, deve ser concedida a tutela provisória de urgência para suspensão imediata do contrato, com cessação da prestação do serviço, bem como das cobranças relativas ao mesmo.

Em resumo, a decisão deve ser modificada, dando-se provimento ao recurso.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **dou provimento** ao recurso.

L. G. Costa Wagner

Relator